

A REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO COMO VILIPÊNDIO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Fernando Machado de Souza

Advogado. Assistente Jurídico/UEMS. Professor do Curso de Direito da UEMS, Unidade Universitária de Dourados/MS. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR.
Email: fernandomachado@uems.br.

Henrique Ribeiro de Oliveira

Advogado. Assistente Jurídico/UEMS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.
Email: hro@uems.br.

Resumo: No plano jurídico, vive-se, atualmente, um momento de profunda evolução no combate ao trabalho escravo com a inclusão desta condição como mais uma hipótese de expropriação confiscatória de propriedades rurais ou urbanas. Porém, a edição da Emenda Constitucional 81/2014, que implementa esta inovação, traz outra discussão à baila: a abrangência do termo. No presente artigo pretende-se, com base no paradigma atual pós-positivista, ressaltar a importância do princípio modular de interpretação das regras jurídicas, a vedação ao retrocesso social, que impede o esvaziamento de normas de proteção social já consagradas no plano infraconstitucional, de modo a ratificar como ideal o conceito atual de trabalho escravo do Código Penal.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Trabalho escravo; Princípio da vedação ao retrocesso social; Emenda Constitucional 81/2014.

1. Considerações Iniciais

A Emenda Constitucional nº 81 foi aprovada no início de junho de 2014, alterando o artigo 243 da Constituição Federal e inserindo o trabalho escravo como mais uma de suas hipóteses de desapropriação de terras particulares, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Incontestavelmente o Brasil vem sendo reconhecido como país modelo no combate ao trabalho escravo, tanto pelo contínuo planejamento no seu combate, através do árduo trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e de seus auditores¹, quanto pelo arcabouço legislativo inovador e atual, tendo a

¹ O decreto 1.538/1995 criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que, juntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) organizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, resgatou no Brasil, até o ano de 2013, 46.478 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45>>

própria Organização Internacional do Trabalho promovido a atualização de sua definição nos moldes do trabalho à condição análoga de escravo do artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Deste modo, o panorama presente de nossa legislação no âmbito do trabalho escravo corrobora com o seu significado contemporâneo global, especificamente sob sua configuração em quatro vertentes basilares: trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; condições que demonstrem de alguma forma cerceamento de liberdade (locomoção, servidão por dívida, retenção de documentos e isolamento geográfico).

Entretanto, apesar da recente e fundamental alteração do artigo 243, ironicamente, tal avanço corre sérios riscos de representar, quando da sua devida complementação, um desserviço retrógrado ao estado atual.

O vocábulo “*na forma da lei*” evidencia a eficácia limitada de tal norma, com seu alcance amplo vinculado a uma norma posterior que irá regulamentá-la. Norma esta que tramita no Congresso Nacional, é o Projeto de Lei 432/2013² do Senador Romero Jucá, ao qual pretende estabelecer questões ainda incipientes no conteúdo normativo desta, quais sejam, a delimitação do conceito de trabalho escravo, regulação da desapropriação nos moldes ou não do processo civil e a solução da questão da necessidade do trânsito em julgado de sentença penal condenatória em face do proprietário.

No decorrer da tramitação desta proposta normativa, os parlamentares alinhados ao agronegócio, emprestados pelo discurso de possibilidade de interpretação errônea do conceito, armam um fulminante golpe com tendências a restringir a abrangência da configuração de trabalho escravo, suprimindo o poderio proativo da Emenda Constitucional nº 81 na tentativa de retirada do trabalho degradante e da jornada excessiva de sua acepção.

B26698014625BF23BA0208/Quadro %20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 432/2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>. Acesso em: 12 de junho de 2014.

Se esse cenário vier a se concretizar, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana como o do valor social do trabalho serão agredidos em seu grau máximo, materializando-se um autêntico vilipêndio ao princípio do não retrocesso social.

Assim sendo, diante deste alarmante quadro, em face da ameaça iminente ou de vindouras, pretende-se com este breve trabalho enfatizar a atualidade do conceito definido no Código Penal e o alcance deste avanço como fundamento de efetivação dos princípios supracitados, rechaçando de todo modo a possibilidade de medidas de natureza retrocessiva na alteração da expressão em tela.

2. Princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho como alicerces ao conceito de trabalho digno

É consentânea com a definição de dignidade da pessoa humana a asserção de que subsiste uma estreita relação entre esta e o atual contexto histórico mundial, conferindo autêntico processo evolutivo e dinâmico ao espírito deste princípio. Corrobora com esta ilação os inúmeros movimentos que perante situações negativas (escravidão, preconceito racial, racismo, perseguições, Inquisição, nazismo e genocídio) pleitearam direitos individuais ou sociais até que se alcançasse o sentido conjuntural atual.

Miranda Carvalho define essa relação direta como “reconhecimento, (valoração) pelo homem, da sua existência em outros homens, animais e coisas”³.

A Declaração dos Direitos do Homem, regramento que alavancou a universalização dos direitos humanos, proclama o norte básico de conceituação do termo como valor que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerentes à pessoa humana, afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual, nas palavras de Sarlet:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴

Como instrumento de solidificação deste princípio encontra-se o trabalho digno, núcleo basilar

³ CARVALHO, Miranda. Dignidade Humana: o super-princípio constitucional. Disponível em: <http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>. Acesso em: 21 de junho de 2014.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

e informador das relações laborais de um Estado Democrático de Direito.

A dignidade laboral, por si só, configura-se em um pilar estrutural do contrato de trabalho, um super princípio que se designa a regular as relações dos homens com exigências para um mínimo de dignidade. Sussekind vai além e afirma que “o respeito à dignidade do trabalhador constitui um dos direitos superestatais inerentes ao ser humano, cuja observância independe da vigência de leis nacionais ou internacionais”⁵.

Diante do panorama de proteção ao trabalhador e garantia do trabalho digno como decorrência direta do princípio da dignidade humana em um Estado, é que surge o princípio do valor social do trabalho, interligado ao sentido deste integrar um direito social por excelência, um verdadeiro garantidor da liberdade social, não o associando exclusivamente apenas ao efeito de independência jurídica do indivíduo. Nessa esteira é que Moraes define os direitos sociais tanto como liberdades positivadas quanto como fundamento de um Estado Social de Direito, de modo a amparar e materializar a igualdade social, na tentativa de equiparar os hipossuficientes na busca pela melhoria de suas condições de vida⁶.

A assepsia da expressão “valor social do trabalho” deve proporcionar a compreensão de trabalho juridicamente resguardado, imprimindo ao emprego em si uma relação de sinonímia como pressuposto de inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, de modo que os imperativos principiológicos constitucionais harmonizem-se e garantam um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ético e econômico⁷.

Jungindo os princípios elencados desponta o trabalho digno como anseio às relações laborais, e o trabalho escravo como seu antagonismo mais relevante, tendo em vista a restrição à liberdade do trabalhador e a não observância dos direitos mínimos para o resguardo de sua dignidade. É neste cenário que o trabalho degradante e a jornada exaustiva foram devidamente tipificados como trabalho análogo ao de escravo, restando evidente a compatibilidade de nosso ordenamento com os ditames dos ideais apontados.

Esse é, inclusive, o juízo consolidado pela Organização Internacional do Trabalho ao eleger o Brasil como líder na busca de soluções para a questão, produzindo uma norma de combate consistente com sua Convenção nº 29 sobre trabalho forçado⁸.

⁵ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho. 19 ed. São Paulo: Ltr, 2000, p.146, v.01.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos), p. 61.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

⁸ Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

3. O vilipêndio ao princípio da proibição do retrocesso social na restrição do conceito de trabalho escravo

A concepção deste princípio possui embasamento axiológico no progressivo desenvolvimento dos direitos sociais, tendo em vista que sua extração, como ocorre em qualquer direito social, baseia-se numa evolução gradativa e, ao mesmo tempo, assecuratória para que se protejam os ditames já consagrados e, desta feita, impeçam o seu retrocesso, emergindo como verdadeiro guardião na concretização dos direitos fundamentais sociais.

É neste sentido que Canotilho elucida como função primordial da vedação ao retrocesso social a proibição de “contra-revolução social” ou de “evolução reacionária”, constituindo este como limite jurídico e obrigação de prossecução de política congruente ao legislador ou aplicador do direito, tanto que, diante de um conflito de direitos sociais consagrados com normas em que se almeje sua diminuição ou supressão, a inconstitucionalidade da norma poderá ser arguida para que a justiça social seja obtida⁹.

Apesar de não constar expressamente em nossa Carta Magna, sua correta abstração pode ser auferida da ordem jurídica, exercendo idêntica importância sistemática e integralizadora dos princípios explícitos.

Não só do conjunto normativo interno extrai-se seu conceito. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e o Protocolo de São Salvador, em vigor desde 1999 (Decreto 3.321/99), obrigaram o Brasil a implementar, progressivamente e com o máximo de seus recursos disponíveis, os direitos ligados à igualdade.

Baseando-se nessa percepção de progressividade, auferese uma eficácia impeditiva de retrocesso, como um instrumento que visa impedir a redução do patamar de tutela já conferido à pessoa humana.

Não é outra a impressão de Piovesan:

Se os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora - têm a chamada auto-aplicabilidade, os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo Pacto, apresentam realização progressiva. [...] Da aplicação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais [...]¹⁰

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1995, p. 468-469.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. Revista Internacional Direito e Cidadania, n. 5, outubro/2009, p. 67-80. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000122-reid-5-05-flavia.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2014.

Sarlet alude ainda sobre a direta correlação entre o princípio da segurança jurídica e o impedimento do retrocesso social, exemplificando o caráter subjetivo e objetivo daquele:

[...] a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas.¹¹

Com efeito, a dignidade não restará suficientemente amparada e respeitada quando as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Reconhecida, portanto, a importância e sua posição como cerne de proteção aos direitos sociais, a vedação do retrocesso social possui plena aplicabilidade no direito do trabalho, tanto como garantidor de condições dignas de trabalho como em respeito a dignidade individual do obreiro.

Rothenburg ao elucidar as funções dos princípios, exemplifica uma clara hipótese de aplicação que guarneceria diretamente as relações laborais:

Para ilustrar, o princípio da valorização do trabalho (Constituição brasileira de 1988, artigo 1º, IV; artigo 170, cabeça), que encontra eco na regra que prevê um salário mínimo (artigo 7º, IV), impediria a edição de uma norma que alterasse o cálculo dessa remuneração com prejuízo para o trabalhador, ou estabelecesse simplesmente a livre negociação (com a supressão do salário mínimo), muito ao gosto de atuais tendências “neoliberais”.¹²

Qualquer iniciativa legislativa integrante do prisma protetivo do obreiro deve consistir em melhoria de sua posição jurídica, não se podendo permitir que o alcance de uma norma restrinja o seu direito e, conseqüentemente, cerceie sua liberdade e dignidade a tal ponto de induzir em um recuo lesivo ao valor social de seu trabalho e em sua dignidade.

Por certo, uma conseqüente alteração conceitual do termo trabalho escravo como sucedâneo da Emenda Constitucional 81 não poderia, jamais, suprimir o avanço social concreto já conquistado de modo a desencadear uma clara agressão aos ditames do que se entende hodiernamente por trabalho digno. Até porque o conceito advém de desenvolvimento paulatino e condizente com as normas internacionais contemporâneas, e, o princípio de vedação ao retrocesso social, como guardião dos direitos sociais concretos, impede que hipóteses, claramente prejudiciais ao conceito de trabalho digno, como o trabalho degradante e a jornada exaustiva, sejam suprimidas de seu teor.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

¹² ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. 2ª tiragem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 47.

Ademais, o preceito da norma mais favorável ao trabalhador garante uma maior efetividade a vedação ao retrocesso social, tanto que pode tornar uma lei ordinária mais benéfica hierarquicamente superior à própria Constituição¹³, não sendo coerente e lógico, então, que um conceito embasado em princípios constitucionais seja escamoteado de maneira a prejudicar o trabalhador. Em livro sobre o tema, Reis ressalta sua importância no seguinte excerto:

O progresso e não retrocesso social ainda relaciona-se ao princípio da proteção ao trabalhador, pedra angular do Direito do Trabalho. O princípio da proteção ao trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do Direito do Trabalho, enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho humano, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade socioeconômica inerente à relação entre capital e trabalho. O sentido tuitivo, em uma perspectiva dinâmica, se relaciona à ideia de ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhista. Assim, afiança-se o compromisso da ordem jurídica promover, quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores.¹⁴

4. Conclusão

O valor da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, e o valor social do trabalho, inciso IV do mesmo, se impõem como núcleo básico e informador das relações laborais, agindo como parâmetro e critério de valoração a orientar a sua interpretação e compreensão.

A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais e, conseqüentemente, da noção de trabalho digno. A definição legal de trabalho escravo delimitada no Código Penal corresponde plenamente ao modelo internacional atual de combate, revelando efetiva concordância com os pressupostos fundamentais sociais de um Estado que se propugna a cumprir as exigências mínimas de efetivação da justiça social.

De toda sorte, um Estado Democrático de Direito possui como instrumento de garantia social a vedação ao retrocesso, garantindo o cumprimento de obrigações assumidas no texto constitucional, além de efetivar os direitos sociais por meio de medidas políticas, jurisdicionais e interpretativas do texto em sintonia com os valores dantes assimilados aptos a atestar a força normativa da constituição.

Embora não se conote caráter rígido de alteração a direitos fundamentais, sua alteração deve contemplar extensão e jamais redução ou supressão de preceitos já consagrados e conquistados. Nesse contexto, inadmissível a possibilidade de limitação da abrangência do conceito de modo a

¹³ AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Direitos sociais e o princípio do não retrocesso social. Revista de Direito do Trabalho. RT, v. 32, n. 124, out./dez./06, p. 245-246.

¹⁴ REIS, Daniela Muradas. O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010, p. 20.

dilapidar sua construção progressiva, extirpando a jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho de sua acepção, sob pena de transmutar nossa Lei Fundamental em mera carta de intenções, contemplando viabilidade jurídica à prestação de trabalho servil ou assemelhado ao escravo.

Os princípios expostos amparam o trabalhador contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, assegurando condições existenciais mínimas para um trabalho digno de forma a promover a proteção necessária e adequada a uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e vida em comunhão, erradicando, de pleno, qualquer labor que se assemelhe ao termo trabalho análogo ao de escravo.

5. Referências

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. Direitos sociais e o princípio do não retrocesso social. Revista de Direito do Trabalho. RT, v. 32, n. 124, out./dez./06.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 432/2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Atualizado no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em 05 de junho de 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 432/2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>. Acesso em: 12 de junho de 2014

CARVALHO. Miranda. Dignidade Humana: o super-princípio constitucional. Disponível em: <<http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>>. Acesso em: 21 de junho de 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho. 2 ed. São Paulo:

LTr, 2004.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana. PIOVESAN, Flávia. CARVALHO Luciana Paula Vaz de (coord.). Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Genebra. C29 Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conferência Internacional do Trabalho 93ª Reunião 2005. Genebra. Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. Revista Internacional Direito e Cidadania, n. 5, outubro/2009, p. 67-80. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000122-reid-5-05-flavia.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2014.

REIS, Daniela Muradas. O Princípio da Vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de direito do trabalho. 19 ed. São Paulo: Ltr, 2000.